



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431587 - SP (2023/0255818-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIFFINI
AGRAVADO : ALEXANDRE CAMARGO TELPIS
AGRAVADO : ANDREIA CARVALHO GALASSINI
AGRAVADO : CARLA LUIZ DE NADAI TELPIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GALASSINI
AGRAVADO : CLAUDIO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO : ELIANE MEIRE BERNAL
AGRAVADO : FABIO QUINTAS DE MELO
AGRAVADO : JOSELLE MARA CARDOSO BONVICINI VENTURA
AGRAVADO : MELISSA METIDIERI BATISTA SCHIFFINI
AGRAVADO : ROSANA ROMANO
AGRAVADO : VANDERLEI LUQUES
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848
JULIO ALVAREZ PRADO BARAZAL - SP448161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 568/STJ

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo. Precedentes.
3. O tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431587 - SP (2023/0255818-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIFFINI
AGRAVADO : ALEXANDRE CAMARGO TELPIS
AGRAVADO : ANDREIA CARVALHO GALASSINI
AGRAVADO : CARLA LUIZ DE NADAI TELPIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GALASSINI
AGRAVADO : CLAUDIO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO : ELIANE MEIRE BERNAL
AGRAVADO : FABIO QUINTAS DE MELO
AGRAVADO : JOSELLE MARA CARDOSO BONVICINI VENTURA
AGRAVADO : MELISSA METIDIERI BATISTA SCHIFFINI
AGRAVADO : ROSANA ROMANO
AGRAVADO : VANDERLEI LUQUES
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848
JULIO ALVAREZ PRADO BARAZAL - SP448161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 568/STJ

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo. Precedentes.
3. O tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 313/318).

Em suas razões, as agravantes defendem que deve ser reconhecida a prescrição no caso dos autos.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (e-STJ fls. 339/350).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignou a decisão agravada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Observa-se que a Corte estadual decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO. ART. 26 DO CDC. ART. 618 DO CC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE GARANTIA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento jurisprudencial da Segunda Seção, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente de vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.

2. A jurisprudência do STJ destaca que o prazo previsto no art. 618 do CC é

meramente para irredutibilidade de garantia mínima, não tendo nenhuma influência com o prazo prescricional, o qual tem como termo a quo a constatação do vício. Precedentes.

3. *'A solidez e segurança do trabalho de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis foram destacadas pelo legislador (artigo 618 do Código Civil) para fins de atendimento ao prazo irredutível de garantia de cinco anos, não consubstanciando, contudo, critério para aplicação do prazo prescricional enunciado na Súmula 194 do STJ'. (AgInt no AREsp n. 438.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019).*

4. *Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.172.556/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEFEITOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. CULPA DA VENDEDORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *A pretensão de indenização por danos materiais, em razão de vícios estruturais ocultos no imóvel objeto de compra e venda, prescreve em 10 (dez) anos, pois constitui ação de natureza pessoal, sem prazo prescricional específico previsto em lei.*

2. *Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando sopesada pelas instâncias ordinárias sua utilidade, demonstrando-se que o feito se encontrava suficientemente instruído.*

3. *Com base no laudo técnico produzido nos autos, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença de procedência dos pedidos, uma vez apurado que os vícios no imóvel (trincas, fissuras e rachaduras em diversos ambientes) decorrem de problemas existentes na fundação do imóvel, tendo em vista que, promovida a ampliação da área construída, a ex-proprietária teria deixado de estruturar fundação capaz de suportar o sobrepeso derivado da obra. A Corte estadual, então, concluiu 'haver vícios decorrentes de problemas nas fundações na parte acrescentada na reforma executada pela requerida, considerados plausíveis o valor dos danos materiais pretendidos'. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

4. *Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.317.617/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITO. VAGA DE GARAGEM COM METRAGEM A MENOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

2. *Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (de ressarcimento pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), não há incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a ação ao prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.*

3. *Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.971.204/SP, Relator*

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMÓVEL COM DEFEITO. VAGA DE GARAGEM. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.827.897/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ademais, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Na espécie, evidente que parte dos defeitos a que aludem os recorridos tornaram-se conhecidos somente em março de 2019, ao passo que a demanda veio a ser proposta em 03/11/2021. Nesse ínterim, às claras, não se identifica a ocorrência de nenhum prazo prescricional, descabendo iniciar o cômputo do prazo legal com a entrega do edifício (ou expedição do habite-se), pois àquele tempo não se mostravam visíveis os defeitos que só posteriormente vieram a ser identificados, despontando-se, a contar do sinistro, o início do prazo prescricional" (e-STJ fls. 193/194).

O acórdão recorrido está novamente em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior ao concluir que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas.

Confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194/STJ. ART. 618 DO CC/2002. PRAZO DE GARANTIA. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AO FORNECEDOR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FICAR EVIDENCIADO O DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS À FALTA DA PREVISÃO ESPECÍFICA. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.

5. O prazo de 5 anos previsto no caput do art. 618 do CC/2002 é de garantia. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial.

6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no

art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916.

7. Hipótese em que foi reconhecida a relação de consumo, de modo que a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art. 618 do CC/2002.

Ademais, os defeitos foram constatados a partir de março de 2015 e a ação indenizatória foi ajuizada em 29/10/2015, de modo que não está caracterizada a prescrição decenal.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.092.461/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ" (REsp 1.290.383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 24/2/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.587 / SP

Número Registro: 2023/0255818-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11190644620218260100 1119064462021826010017722021 17722021 20220000549828 20220000615046
20740388020228260000 2074038802022826000050000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081

ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568

AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIFFINI

AGRAVADO : ALEXANDRE CAMARGO TELPIS

AGRAVADO : ANDREIA CARVALHO GALASSINI

AGRAVADO : CARLA LUIZ DE NADAI TELPIS

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GALASSINI

AGRAVADO : CLAUDIO VENTURA DA SILVA

AGRAVADO : ELIANE MEIRE BERNAL

AGRAVADO : FABIO QUINTAS DE MELO

AGRAVADO : JOSELLE MARA CARDOSO BONVICINI VENTURA

AGRAVADO : MELISSA METIDIERI BATISTA SCHIFFINI

AGRAVADO : ROSANA ROMANO

AGRAVADO : VANDERLEI LUQUES

ADVOGADOS : MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848

JULIO ALVAREZ PRADO BARAZAL - SP448161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHIFFINI
AGRAVADO : ALEXANDRE CAMARGO TELPIS
AGRAVADO : ANDREIA CARVALHO GALASSINI
AGRAVADO : CARLA LUIZ DE NADAI TELPIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GALASSINI
AGRAVADO : CLAUDIO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO : ELIANE MEIRE BERNAL
AGRAVADO : FABIO QUINTAS DE MELO
AGRAVADO : JOSELLE MARA CARDOSO BONVICINI VENTURA
AGRAVADO : MELISSA METIDIERI BATISTA SCHIFFINI
AGRAVADO : ROSANA ROMANO
AGRAVADO : VANDERLEI LUQUES
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848
JULIO ALVAREZ PRADO BARAZAL - SP448161

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024